

A. I. N° - 018184.3036/16-0
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.09.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0140-05/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA ADQUIRIDA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Acolhida parte das provas trazidas aos autos. Reduzido o valor exigido e excluída parte das ocorrências pela decadência. Infração 1 parcialmente subsistente. **b) MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES ISENTAS OU COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Ficou demonstrada a infração cometida através das provas trazidas pelo autuante. Excluída parte das ocorrências pela decadência. Infração 2 parcialmente subsistente; **c) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.** Consta demonstrativo de débito (docs. fls. 81), via da nota fiscal (doc. fls. 82) e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (fls. 253 a 258), demonstrada a procedência da exigência fiscal. Infração 3 subsistente. **d) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.** As vias das notas fiscais anexadas ao presente processo (docs. fls. 84 a 87) comprovam que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias. Infração 4 subsistente. **2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COM SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO.** Excluída parte das ocorrências pela decadência. Demonstrada a procedência do que remanesce. Infração 5 parcialmente subsistente. **3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRO ESTADO.** Excluída parte das ocorrências pela decadência. Demonstrada a procedência do que remanesce. Infração 6 parcialmente subsistente. **4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.** Excluída parte das ocorrências pela decadência. Demonstrada a procedência do que remanesce. Infração 7 parcialmente subsistente. **5. MULTA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO COM INFORMAÇÕES FISCAIS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. EFD.** Trata-se de multa formal por descumprimento da obrigação acessória em razão de o sujeito passivo deixar de apresentar informações exigidas na forma prevista na legislação, conforme comprovam documentos de folhas. 194 (CD contendo os arquivos apresentados. Não acolhida a arguição de decadência. Infração 8 subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2016, formaliza exigência do crédito tributário de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$175.293,10, em razão do cometimento das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos meses de novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$56.893,75, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, conforme Decreto nº 6.284/97 - Art. 78-A, sendo reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão - Art. 87, sendo reduzida a base de cálculo: XXX - das operações internas com sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho em 100% (cem por cento); XXXVI - das operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, sendo que o benefício previsto neste inciso não se aplica: Nota: O inciso XXXVI foi acrescentado ao caput do art. 87 pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08. a) à operação que destine o pescado à industrialização; b) ao pescado enlatado ou cozido; c) ao pescado seco ou salgado. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos meses de novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$42.691,39, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). Demonstrativo de débito; via da nota fiscal e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos mês de dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$70,70, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais e cópias dos Livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos mês de dezembro de 2014, sendo exigido o imposto no valor de R\$739,94, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 5 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Demonstrativo de débito; vias notas fiscais por amostragem (em razão da grande quantidade); CD com as notas fiscais (em PDF); lista de operações de saída com item (apurado através do Sistema SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) e cópia do livro Registro de Saída, anexados ao presente processo, nos meses novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$27.212,68, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “a”;

INFRAÇÃO 6 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais; demonstrativo de recolhimento de ICMS Antecipação Tributária; vias dos DAEs de recolhimento; cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias e comprovante de recolhimento (Sistema INC), anexados ao presente processo, nos meses novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$13.125,56, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “d”;

INFRAÇÃO 7 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais; demonstrativo de recolhimento

de ICMS Parcial por mês de referência; vias dos DAEs de recolhimento; livro Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS e comprovante de recolhimento (Sistema INC), anexados ao presente processo, nos meses novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$30.419,08, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “d”;

INFRAÇÃO 8 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. contribuinte apresentou os arquivos EFD em abril de 2012, porém, os mesmos não contêm as operações realizadas. CD com os arquivos EFD apresentados pelo Contribuinte, anexado ao presente processo, nos meses de setembro a novembro de 2011, sendo exigido a multa no valor de R\$4.140,00 - Art. 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96;

O sujeito passivo apresentou defesa de fls. 316/326, inicialmente, em preliminar suscita nulidade quanto ao cerceamento do direito de defesa.

Pontua que o fiscal, apesar de zelosa e diligente, não cumpriu o prescrito no inciso III do art. 39 do regulamento acima informado, porquanto que não existe clareza quanto aos fatos por ela relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada pela autuada. Por outro lado, verifica-se que, o § 1º do art. 39 do Decreto nº. 7.629/99 exige que a Auditora lavre o Auto de Infração no estabelecimento do infrator, o que não foi efetuado. A Autuada somente tomou conhecimento do Auto de Infração quando da sua assinatura. Portanto, sustenta ser caso de nulidade da autuação, nos termos do § 1º do art. 18 do citado regulamento, pelos vícios insanáveis constantes no auto de infração acima citado.

Desta forma, diz que esta infração deverá ser excluída do processo em apreço, porque os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios, imprecisos, portanto, nulo de pleno direito. Portanto, muito mais grave ainda, é o fato de que, nas infrações tipificadas no processo em apreço, não consta o indicativo em que a autuante se baseou para caracterizar as infrações referidas, já que os “demonstrativos”, além de não fazerem referência a que infração corresponde, nelas também, não consta em que demonstrativo são referidas.

Afirma que caberia ao fiscal explicar, no processo em apreço, em que se baseou para identificar que a infração corresponde ao determinado “demonstrativo” e que o determinado “demonstrativo” se refere a uma determinada infração. Mais um caso de nulidade processual.

Faz pergunta: *“Onde está a precisão exigida pela legislação acima referida, para que a autuada possa EXERCER O SEU DIREITO DE DEFESA?”*.

Assevera que a clareza e precisão a que se exige no Processo Administrativo fiscal, sobre o que consta do auto de infração lavrado pela autuante deixa a desejar, ensejando CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA da autuada, a qual, por não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere, tendo a autuante passado por cima da legislação tributária pertinente, ou seja, exigindo da autuada, o pagamento de tributo sem indicar o período supostamente infringido conforme acima demonstrado e comprovado no próprio processo administrativo fiscal citado, é um fato inadmissível, porque não previsto em lei.

Diante disto, reporta que não tem como se defender. Um verdadeiro caso de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Portanto, reafirma o caso de NULIDADE DA AUTUAÇÃO, nos termos do § 1º do art. 18 do citado regulamento, pelos vícios insanáveis constantes no auto de infração acima citado, a que ora requer a sua aplicação por esse douto Conselho de Fazenda, o qual jamais deixou de aplicar a legislação no objetivo de se praticar justiça.

Alega, ainda, em preliminar, a decadência do crédito tributário, pois diz que relativo aos lançamentos efetuados pela autuante, tendo como fato gerador todo o período anterior à 20/12/2011, nos termos do inciso V do art. 156 c/c o § 4º do art. 150 da Lei nº. 5.172 de 25.10.1966, bem como, da jurisprudência pátria exarada pelas Cortes máximas do nosso direito, tais como, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e, igualmente, o Supremo Tribunal Federal – STF, em suas

decisões relativas à essa matéria, naquilo que beneficia a autuada, como norteia os princípios gerais do direito.

Doutrinariamente, fala que a decadência é conceituada como o perecimento do direito pelo não exercício dentro de determinado prazo. Além disso, não comporta suspensão nem interrupção, é irrenunciável e deve ser pronunciado de ofício. Reproduz o artigo 150 do CTN.

Disse que, no lançamento em questão, ocorre a apuração e o prévio recolhimento do tributo pelo devedor, sem qualquer intervenção prévia da autoridade administrativa. Uma vez efetivada a apuração do montante devido, pode o fisco homologar o que fora declarado, ficando o declarante (sujeito passivo) no aguardo desta ulterior homologação. Esta poderá ser expressa, mediante uma fiscalização através da qual o fisco certificará a legalidade e a exatidão das apurações e recolhimentos realizados. No entanto, em não havendo esta fiscalização pessoal, há que se observar também o lapso temporal para sua realização (homologação tácita), que será de cinco anos dispostos no §4º do artigo 150 da lei acima referida.

Tendo em vista que a doutrina, sustenta que ao tratar como ato válido para a constituição do crédito tributário apenas a autuação fiscal, temos como entendimento consolidado através da jurisprudência que, somente após inscrito o crédito tributário em dívida ativa e emitida a CDA (certidão de dívida ativa), tem-se aí um título executivo, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, e neste momento não mais se fala em decadência, passando a se computar a prescrição.

No mérito, impugna a autuação e diz que não sendo acatada a preliminar arguida, contesta que:

Infração 1 - 01.02.05 – pontua que entende ser de direito, o crédito por ela utilizado nos termos do que dispõe a legislação pertinente conforme comprova a documentação fiscal em anexo. Equivoca-se, portanto, a autuante quando afirma que a autuada “Utilizou indevidamente de crédito fiscal...”, inclusive, consta dos seus relatórios e do auto de infração acima citado, cobrança de suposta utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias enquadradas na ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA OU MESMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, sendo esta permitida no dispositivo legal retrocitado, conforme comprovam as notas fiscais e planilhas em anexo, bem como, sempre efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme pode ser comprovado pelos próprios dados de arrecadação constante dos arquivos da SEFAZ e documentos em anexo.

Portanto, sustenta que não deve prosperar esta infração para que não haja cobrança indevida à autuada. Improcede esta infração.

Infração 2 - 01.02.26 - verifica que a autuante apresenta demonstrativos incluindo valores de créditos fiscais, suposta e indevidamente utilizados pela autuada, relativos a aquisição de mercadorias com redução do imposto. Todavia, não indica em que lugar da documentação fiscal e contábil da impugnante consta esta utilização indevida.

Salienta que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo.

Ressalta que verificando o livro Registro de Apuração da autuada, não consta a utilização de crédito fiscal de ICMS dos valores nos demonstrativos, elaborados pela autuante, relativo a esta infração. Como se falar em tais infrações? Portanto, inexistente.

Registra que estas infrações estão à mercê de um melhor esclarecimento, precisão e clareza por parte da autuante nos termos do que dispõe o RPAF/BA, a fim de que a autuada possa se defender. Não houve por parte da autuada utilização de qualquer crédito relativo a mercadorias beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo, sem que não fossem aquelas previstas em lei. Pela sua total improcedência.

Infrações 3 - 01.02.39 e 4 - 01.02.40 – declara que a autuante informa que a autuada se aproveitou de crédito fiscal de ICMS supostamente indevido, relativo a imposto não destacado em

documentação fiscal, ou mesmo, em valores superiores aos neles destacados.

Explica que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo.

Afirma que não houve qualquer utilização indevida de crédito fiscal como quer crer a autuante, por parte da autuada, em qualquer documento fiscal ou contábil da ora impugnante. Igualmente, não deu entrada no estabelecimento comercial de mercadorias não tributadas sem o seu registro na escrita fiscal. Os documentos contábeis em anexo comprovam o contrário, ou seja, foram todas registradas nos livros fiscais próprios. Pela impropriedade desta infração porque não comprovada pela autuante em sua autuação.

Infração 5 - 02.01.03 - “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituráveis*” – aborda que com relação a esta infração, é a própria autuante quem afirma que não efetuou a fiscalização como prescreve a legislação da matéria quando afirma: “...vias notas fiscais por amostragem...”, gerando dúvidas quanto a veracidade da infração.

Dessa forma, aduz que pode praticar o seu direito de defesa se não tem em mãos todos os documentos necessários para que verifique se efetivamente a preposta fiscal tem razão em sua ação fiscal relativa a esta infração.

Lembra que a legislação é bem clara com relação a juntada pela autuante dos documentos e provas necessárias à apreciação pela autuada para a sua real impugnação/defesa, de forma concreta.

Portanto, sustenta que não existe clareza nesta infração como a própria autuante indica em sua peça vestibular. Assim, requer pela impropriedade desta infração no seu todo, por falta de clareza da infração como prevê a lei.

Infrações 6 - 07.01.02 e 7 - 07.15.02 – observa que a autuante, ao proceder a fiscalização relativa a esta infração, não atentou para a efetivação correta dos cálculos, tendo-se em vista que a responsabilidade tributária da autuada é supletiva ou seja, deveria a autuante ter lavrado o auto contra a empresa remetente da mercadoria tendo em vista os acordos e protocolos existentes entre os entes federados e, cobrado desta última (autuada), somente após esgotados todos os meios persuasórios conforme o previsto na legislação que regulamenta a matéria é que se poderia solicitar à autuada, o recolhimento do tributo devido.

Desta forma, declara que a autuante está ferindo as normas regulamentares, em especial, o dispositivo no RICMS/BA, no qual está prevista a obrigatoriedade do pagamento de ICMS sujeito à substituição tributária total, quando há convênios, acordos e/ou protocolos entre entes federados, como é o caso, pela empresa remetente das mercadorias. Bem assim, não há que se falar em recolhimento de Antecipação Parcial, haja vista que todos os recolhimentos foram efetuados dentro do que prescreve a legislação que regulamenta a matéria.

Assim, pois, por não ter provado a autuante que tomou as medidas necessárias e legais (cobrado inicialmente da origem), assinala que está proibida de autuar da destinatária das mercadorias, pela supletividade, atribuindo-se o direito à autuada de recolher o imposto e, se devido, em última fase de cobrança, de forma espontânea, nunca autuada. É o que prevê a norma regulamentar deste estado, relativo ao período fiscalizado.

Infração 8 - 16.14.01 – apela e requer a esse Colendo Conselho de Fazenda que, tendo em vista não ter qualquer prática de dolo, fraude ou simulação, bem como não houve falta de recolhimento de tributo, conforme consta do processo (não informado pela autuante nesta infração em decorrência deste fato), ainda, que não houve intimação para a apresentação da EFD pela autuante, o CANCELAMENTO desta multa-penalidade, nos termos do dispositivo legal (art. 42-XIII-A, “L” da Lei nº 7014/96) e do RPAF/BA. Inclusive porque as EFDs referentes a esta infração foram

todas transmitidas, conforme documentos em anexo, bem como, caso assim não o seja possível, que determine a redução da referida multa. Reproduz o Art. 158.

Requer que esse douto Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em apreciando os fatos e fundamentos acima citados, inicialmente acate as preliminares acima arguida e, data vênua, em assim não entendendo que julgue no mérito, Improcedente o presente auto de infração porque os fatos e fundamentos apresentados pela autuante, não podem prosperar ante a legislação pertinente, totalmente contrária às suas argumentações e documentação apresentada pela autuada e constante do processo em apreço, verídicas e sólidas no sentido de embasar a verdade dos fatos.

Acrescenta que a argumentação e os fundamentos da impugnante são claros, precisos e consistentes, o que torna o processo em apreço, improcedente de fato e de direito no seu todo.

Desta forma, salienta que caso não seja esse, data vênua, o entendimento pelos Nobres Julgadores desse Colendo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em última análise, quanto aos fatos e fundamentos apresentados pela autuada-impugnante em suas razões de impugnação acima, determine, em diligência, o reexame da fiscalização, porque assim o exige, objeto do auto de infração acima referido relativo ao período fiscalizado, a fim de que se constate a verdade material apresentada pela impugnante, divergente do constante do processo administrativo fiscal acima citado.

Finaliza, requerendo que esse douto Conselho de Fazenda, acate as preliminares acima arguida nos termos regulamentares e, em assim não entendendo, data vênua, pela improcedência da autuação por ser da mais lúdima e salutar, justiça.

Na informação fiscal, fls. 332/343, a autuante faz as suas contrarrazões informando o seguinte:

Quanto às alegações de nulidade suscitada da ação fiscal, informa que não procedem, pois explica que os documentos de folhas 1 a 6 (Auto Infração) dizem com clareza as infrações cometidas e os enquadramentos legais.

Quanto às planilhas, afirma que elas foram elaboradas com base nos documentos apresentados e com as informações existentes nos Sistemas da Secretaria da Fazenda-Ba.

Em relação à alegação de documentação apresentada pela Autuada, sustenta que não é verdadeira, como comprovam os documentos de folhas 316 a 329.

Na alegação de que o § 1º do art. 39 do Decreto nº 7629/66 exige que o Auto de Infração seja lavrado no estabelecimento do infrator, também, pontua que não procede, pois o citado dispositivo dispõe: *§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.*

Quanto ao requerimento de nulidade da autuação, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF/BA com base nas alegações por ela (Autuada) apresentadas. Destaca que além das alegações contidas, a Autuada alega que os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios e imprecisos. Que a autuante, em seus demonstrativos, não informa a que infração esses demonstrativos se referem, e que nas infrações tipificadas no processo não consta o indicativo em que a autuante se baseou para caracterizar as referidas infrações. No entanto, reafirma que essas alegações não procedem e esclarece que os demonstrativos são claros e em consonância com as infrações tipificadas no presente processo, ou seja, os demonstrativos seguem as sequências das infrações contidas no Auto de Infração, no qual a autuada recebeu os demonstrativos e a via do Auto de Infração, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313. Reproduz o § 1º do RPAF/BA.

Nesta alegação de nulidade suscitada da ação fiscal, pontua que a Informação apresentada com base nos documentos constantes no presente Auto de Infração (docs. fls. 1 a 314) deixa claro que em nenhum momento deixou de cumprir as normas legais, requerendo a nulidade por cerceamento do direito de defesa, afirmando falta de clareza e precisão e não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere. Tais alegações não procedem.

Explica que os demonstrativos referentes a cada infração (demonstrativos de débitos), as fotocópias e vias dos documentos fiscais anexados a cada demonstrativo, os documentos de folhas 196 a 214 (livro Registro de Entrada de Mercadorias), os documentos de folhas 215 a 252 (livro Registro de Saída), os documentos de folhas 253 a 258 (livro Registro de Apuração do ICMS) e documento de folhas 1 a 6 (Auto Infração), demonstram com clareza e precisão as infrações e a que período se refere. Informaremos com maiores detalhes, quando da análise do mérito. Conforme documento de folhas 312 a 313 a autuada recebeu os demonstrativos e o Auto de Infração.

Para a alegação de extinção do crédito tributário (docs. fls. 319 a 320) relativo aos lançamentos efetuados, tendo como fato gerador todo o período anterior a 20/12/2011, informa que a alegação não procede, pois o exercício inicia-se em 01/01/2011 e seu término em 31/12/2011. Pontua que a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 20/12/2016, conforme dispõe o Art. 965 do Decreto nº 6.284/97 – transcreve.

Iniciando quanto às alegações de mérito (docs. fls. 320 a 326), destaca que:

Infração 1 – 01.02.05 - alega que entende ser de direito, o crédito por ela utilizado nos termos do que dispõe a legislação pertinente conforme comprova a documentação fiscal em anexo. Equivoca-se, portanto, a autuante quando afirma que a autuada “Utilizou indevidamente de crédito fiscal...”, inclusive, consta dos seus relatórios e do auto de infração acima citado, cobrança de suposta utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias enquadradas na ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA OU MESMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, sendo esta permitida no dispositivo legal retrocitado, conforme comprovam as notas fiscais e planilhas em anexo, bem como, sempre efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme pode ser comprovado pelos próprios dados de arrecadação constante dos arquivos da SEFAZ e documentos em anexo, e que, portanto, não deve prosperar esta infração para que não haja cobrança indevida à autuada.

Disse que as alegações não procedem, pois conforme mostra o demonstrativo de débito (fls. 10 a 11); vias das notas fiscais (fls. 12 a 53); cópias dos livros Registro de Entrada (fls. 196 a 214) e Apuração de ICMS (fls. 253 a 258).

Chama atenção para o fato de que a autuada, não juntou nenhuma documentação fiscal ou planilha, conforme comprovam os documentos de folhas 316 a 329 e, em nenhum momento, o presente processo refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Observa que ao contrário do que afirma a autuada, a legislação não permite a utilização de crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Reproduz o art. 97 do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97 – inciso IV, “b” – reproduz.

Infração 2 - 01.02.26 - alega a autuada, que a autuante apresenta demonstrativos incluindo valores de créditos fiscais, suposta e indevidamente utilizados por ela. Todavia, não indica em que lugar da documentação fiscal e contábil da impugnante consta esta utilização indevida. Afirma que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo. Afirma, também, que verificando o seu livro Registro de Apuração do ICMS, não consta a utilização de crédito fiscal de ICMS dos valores nos demonstrativos, elaborados pela autuante, relativo a esta infração. Afirma, ainda, que não houve, por parte da autuante, precisão e clareza e que não houve por parte da autuada utilização de qualquer crédito relativo às mercadorias beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo, sem que não fosse aquelas previstas em lei.

Discorda das alegações e explica que no demonstrativo de débito desta infração (doc. fls. 54 a 55), vias das notas fiscais (doc. fls. 56 a 80) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (docs. fls. 253 a 258). Verifica-se que a autuada, não apresentou nenhuma documentação fiscal, conforme comprovam os documentos de

folhas 316 a 329. Logo após o texto da infração, está o artigo do RICMS-BA referente a infração cometida - Redução de Base de Cálculo. Reproduz o Decreto nº 6.284/97.

Salienta que os documentos de folhas 1 e 6 (Auto Infração) demonstram com clareza a infração cometida. No demonstrativo de débito (docs. fls. 54 a 55), recebido pela autuada, conforme comprova documentos de folhas 312 a 313, constam os artigos acima citados.

Disse que os valores registrados no livro Registro de Apuração de ICMS, referente às operações de entrada, representam os valores totalizados das operações de entrada (por CFOP) e não por valores por documentos fiscais. Esse procedimento ocorre no livro Registro de Entrada.

Infrações 3 - 01.02.39 e 4 - 01.02.40 - alega que a autuante informa na autuação que a mesma se aproveitou de crédito fiscal de ICMS supostamente indevido, relativo a imposto não destacado em documentação fiscal, ou mesmo, em valores superiores ao nela destacado. Afirma que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo. Afirma, também, que não houve qualquer utilização indevida como quer crer a autuante, por parte da autuada, em qualquer documento fiscal ou contábil da ora impugnante.

Em relação à infração 3, passa a discorda das alegações e esclarece que, novamente, a autuada não apresentou nenhuma documentação fiscal, conforme comprovam os documentos de folhas 316 a 329. Diz que demonstrativo de débito (docs. fls. 81), via da nota fiscal (doc. fls. 82) e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (fls. 253 a 258).

Registra que a via da nota fiscal anexada ao presente processo (doc. fls. 82) comprova que na mesma não há destaque do ICMS, entretanto, consta ICMS creditado, quando do lançamento da referida nota fiscal no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214).

Infração 4 – 01.02.40 – disse que consta nos autos o demonstrativo de débito (docs. fls. 83), vias das notas fiscais (docs. fls. 84 a 87) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (docs. fls. 253 a 258).

Reitera que as vias das notas fiscais anexadas ao presente processo (docs. fls. 84 a 87) comprovam que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214).

Infração 5 – 02.01.03 – acrescenta que o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102); vias das notas fiscais por amostragem - em razão da grande quantidade - (docs. fls. 103 a 121); CD com todas as notas fiscais de saída (em PDF) e lista de operações de saída por item de mercadorias (apurado através do Sistema SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) (doc. fls. 122) e cópia do livro Registro de Saída (docs. fls. 215 a 252), sendo que alega a autuada que é a própria autuante quem afirma que não efetuou a fiscalização como prescreve a legislação quando afirma: “... vias notas fiscais por amostragem...”, gerando dúvidas quando a veracidade da infração. Alega, também, que não pôde praticar o seu direito de defesa se não tem em mãos todos os documentos necessários para que verifique se efetivamente a preposta fiscal tem razão em sua ação fiscal relativo à esta infração. Alega, ainda, que a legislação é bem clara com relação a juntada pela autuante dos documentos e provas necessárias à apreciação pela autuada para sua real impugnação/defesa, de forma concreta. Afirma que não existe clareza. Requer a improcedência.

Destaca que as alegações não procedem, pois informa que em razão da grande quantidade de notas fiscais não anexamos, em papel, todas as notas (docs. fls. 103 a 121). Contudo, anexamos ao presente processo CD contendo todas as notas fiscais de saída (em PDF) conforme comprova documento de folhas 122.

Salienta que o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102) indica as notas fiscais onde a autuada não tributou as mercadorias que pela legislação em vigor tem saída tributada.

Declara que a execução do roteiro foi realizada através do SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) conforme comprova a lista de operações de saída por item de mercadorias (doc. fls. 122) e após a realização checado com as notas fiscais, sendo que a autuante recebeu o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102) e a lista de operações de saída por item de mercadorias (em CD) conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313. As notas fiscais são documentos de propriedade da autuada, mesmo assim, entregamos à mesma CD contendo as notas fiscais de saída, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313.

Infrações 6 - 07.01.02 e 7 - 07.15.02 - apresentou as seguintes alegações:

A Autuante, ao proceder a fiscalização relativa a esta infração, não atentou para a efetivação correta dos cálculos, tendo-se em vista que a responsabilidade tributária da autuada é supletiva ou seja, deveria a Autuante ter lavado o auto contra a empresa remetente da mercadoria tendo em vista os acordos e protocolos existentes entre os entes federados e, cobrado desta última(autuada), somente após esgotados todos os meios persuasórios conforme o previsto na legislação que regulamenta a matéria é que se poderia solicitar à autuada, o recolhimento do tributo devido.

Desta forma, está a Autuante ferindo as normas regulamentares, em especial, o dispositivo no RICMS/BA, no qual está prevista a obrigatoriedade do pagamento de ICMS sujeito á substituição tributaria total, quando há convênios, acordos e/ou protocolos entre entes federados, como é o caso, pela empresa remetente das mercadorias. Bem assim, não há que se falar em recolhimento de Antecipação Parcial, haja vista que todos os recolhimentos foram efetuados dentro do que prescreve a legislação que regulamenta a matéria.

Assim, pois, por não ter provado a Autuante que tomou as medidas necessárias e legais (cobrado inicialmente da origem), está proibida de autuar da destinatária das mercadorias, pela supletividade, atribuindo-se o direito à autuada de recolher o imposto e, se devido, em última fase de cobrança, de forma espontânea, nunca autuada. É o que prevê a norma regulamentar deste estado, relativo ao período fiscalizado.

Volta a discordar das alegações:

Infração 6 – 07.01.02 – Recolhimento de ICMS a menor por antecipação. Mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Consta demonstrativo de débito (docs. fls. 123), vias das notas fiscais (docs. fls. 124 a 132), demonstrativos de recolhimento do ICMS antecipação tributária (docs. fls. 133), cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138), cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Pontua que o demonstrativo de débito (doc. fls. 123), os demonstrativos de recolhimento do ICMS antecipação tributária (doc. fls.133), as cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138) e os comprovantes de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307) comprovam que houve recolhimento a menor em relação aos documentos (notas fiscais) de folhas 124 a 132.

Infração 7 – 07.15.02 – Recolhimento de ICMS a menor por antecipação. Mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Consta demonstrativo de débito, (docs. fls. 139 a 140) vias das notas fiscais (docs. fls. 141 a 182), demonstrativos de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial por mês de referência (doc. fls. 183), cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 184 a 193), fotocópia dos Livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Disse que o demonstrativo de débito (docs. fls. 139 a 140), o demonstrativo de recolhimento do ICMS por mês de referência (doc. fls. 183), os DAEs de recolhimento (docs. fls. 184 a 193) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307) comprovam que houve recolhimento a menor em relação aos documentos (notas fiscais) de folhas 141 a 182.

Salienta que o recolhimento, tanto do ICMS Antecipação Parcial como do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária é de responsabilidade da autuada.

Infração 8 – 16.14.01 - apresenta as seguintes alegações:

A autuada-impugnante apela e requer a esse Colendo Conselho de Fazenda que, tendo em vista não ter qualquer prática de dolo, fraude ou simulação, bem como não houve falta de recolhimento de tributo, conforme consta do processo (não informado pela Autuante nesta infração em decorrência deste fato),

ainda, que não houve intimação para a apresentação da EFD pela Autuante, o CANCELAMENTO desta multa-penalidade, nos termos do dispositivo legal (art. 42-XIII-A, “L” da Lei 7014/96) e do RPAF/BA. bem como, caso assim não o seja possível, que determine a redução da referida multa (...)

Infração 8 – 16.14.01 – afirma que a autuada deixou de apresentar informações exigidas na forma prevista na legislação conforme comprova documentos de folhas 194 (CD contendo os arquivos apresentados), sendo que foi intimada para retificar (doc. fls. 195), porém, não o fez.

Por fim, sustenta que procedeu atendendo o que dispõe as normas em vigor, conforme comprovam os documentos. Pede pela Procedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação às fls. 349/351, o contribuinte disse que a fiscal apenas copila as infrações constantes do auto de infração e parte da defesa da autuada, sem trazer nenhum fato novo ao processo.

Destaca que o auto de infração deverá ser anulado e/ou julgado improcedente como pedido na peça impugnatória pelo douto Conselho de Fazenda, haja vista que os fatos e fundamentos arguidos na impugnação apresentada pela autuada são consistentes. A autuante não trouxe aos autos nada de novo no sentido de contrariar os fatos e fundamentos apresentados na impugnação. Simplesmente, relatou fatos da autuação e transcreveu partes da defesa, sem, contudo, observar os fatos e fundamentos contidos na impugnação apresentada pela autuada. *“Requer, desde já que esse douto Conselho de Fazenda faça constar como parte integrante desta peça processual a impugnação de fls. e fls. apresentada no processo acima citado”*.

Reafirma que a autuada procedeu a todos os recolhimentos constantes da autuação, dentro do que prescreve a legislação pertinente. Não há que se falar em infrações cometidas pela autuada como quer crer a autuante e infelizmente, sem qualquer fundamentação.

Salienta que as infrações, relativas ao não cumprimento de obrigação principal e acessórias não deve prosperar, porque embasadas em fundamentos fáticos sem a devida comprovação legal.

Sustenta que não houve recolhimento a menor, qualquer que seja, fita de entrega de arquivo magnético (EFD), inclusive não consta qualquer intimação da autuante solicitando o arquivo, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, que não seja o de direito. Muito pelo contrário, a informação fiscal apresentada, vem confirmar que a peça processual (auto de infração) está totalmente contrária à legislação que regulamenta a matéria enfocada conforme já demonstrado pela impugnante às fls. e fls. (impugnação fiscal). Não existem clareza e precisão com relação aos fatos e fundamentos ali expostos.

Disse que tanto é verdade que a própria autuante não pediu, ao final da informação fiscal, o julgamento pela procedência da autuação. Portanto, prevalece os argumentos da impugnante, pela improcedência total do lançamento tributário impugnado.

Pede que os Nobres Julgadores, que o próprio Conselho de Fazenda que diz que o lançamento tributário efetuado dessa forma (a autuante utilizou para embasar seu lançamento, os livros fiscais impressos pela empresa autuada) é Improcedente, não tendo qualquer validade jurídica, acatando o que prescreve a legislação pertinente, quando decidiu a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento de outro estabelecimento da mesma empresa, na forma exarada pelo ACÓRDÃO JF Nº 0008-05/17, da lavra do ilustre Conselheiro-RELATOR Dr. VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR, datado de 25 de janeiro de 2017 – reproduz.

Requer, mais uma vez, a esse douto Conselho de Fazenda do Estado da Bahia que sempre lutou pela justiça, que julgue o auto de infração, em última fase, totalmente improcedente porque é insubsistente.

Desta forma, reitera toda a impugnação apresentada, requerendo, mais uma vez, que faça parte integrante da presente peça a fim de que o referido processo seja julgado totalmente improcedente.

Em manifestação às fls. 356/357, a autuante tece as seguintes considerações:

1. Alega a autuada, que na Informação Fiscal a autuante não apresentou nenhum fato novo ao processo. Não havia razão para que isto ocorresse. A Informação fiscal comprova com clareza os fatos constantes no presente processo.
2. Nos documentos de folhas 332 a 344 (informação Fiscal) está claro quando dissemos que as alegações não procedem.
3. As infrações têm como base os documentos existentes no Sistema da Secretaria da Fazenda-Ba e os documentos fiscais apresentados pela Autuada. Os livros fiscais anexados ao processo são cópias dos livros apresentados em arquivo conforme documentos de folha 309.
4. Mantemos o Auto de Infração (docs. fls. 1 a 314) e a Informação Fiscal (docs. fls. 332 a 344).

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 08 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como acessória, já devidamente relatadas.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, pois conforme melhor alinhado adiante, o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, contendo os dados e cálculos para apuração do imposto devido, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Verifico que as informações contidas, às fls. 1 a 6, que compõem o Auto de Infração e o demonstrativo de débito, bem como as planilhas e demonstrativos constantes dos autos, dizem com clareza as infrações cometidas, os enquadramentos legais, os dados e cálculos para apuração e demonstração do quanto devido pelo sujeito passivo, cabendo observar que as planilhas que servem para apuração do imposto devido foram elaboradas com base nos documentos apresentados e com as informações extraídas dos Sistemas da Secretaria da Fazenda-Ba, que, por sua vez, foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

Apesar de o sujeito passivo, em suas razões finais, alegar que anexa documentos aos autos, em sua peça defensiva não foi identificada, às fls. 316 a 329 dos autos, a exigência de qualquer documentação com efeito probatório anexada aos autos, a exceção do CD contendo a peça defensiva em meio magnético.

No que alude à alegação de que o Auto de Infração deve ser lavrado no estabelecimento do infrator, não tem amparo, conforme alinha o § 1º *O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.*

Quanto às alegações de que os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios e imprecisos, falta de clareza e precisão e não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere, verifico que, diferente do alegado, os demonstrativos são claros e, conforme consigna o autuante, os demonstrativos seguem as sequências das infrações contidas no Auto de Infração, no qual a autuada recebeu os demonstrativos e a via do Auto de Infração, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313, bem como em relação ao período autuado. Não há indicativos de dúvidas quanto ao período, não apenas pelas ocorrências indicadas nos demonstrativos e Auto de Infração, como também pelo conhecimento demonstrado em suas arguições de decadência.

Transcritos da informação fiscal, observei que os demonstrativos referentes a cada infração (demonstrativos de débitos), as fotocópias e vias dos documentos fiscais anexados a cada demonstrativo, os documentos de folhas 196 a 214 (livro Registro de Entrada de Mercadorias), os

documentos de folhas 215 a 252 (livro Registro de Saída), os documentos de folhas 253 a 258 (livro Registro de Apuração do ICMS) e documento de folhas 1 a 6 (Auto Infração), demonstram com clareza e precisão as infrações e a que período se refere. Informaremos com maiores detalhes, quando da análise do mérito. Conforme documento de folhas 312 a 313 a autuada recebeu os demonstrativos e o Auto de Infração.

No que diz respeito ao pedido de decadência, conforme art. 150, §4º do CTN, os períodos anteriores a 20/12/2011, foram alcançados pela inércia do sujeito ativo, completando, portanto, o prazo que retira o direito do ente tributante de efetuar o lançamento, na medida em que o auto de infração foi lavrado em 20/12/2016. Em outro dizer, o período anterior a 20/12/2011 foi alcançado pela decadência que resulta na exclusão dos períodos:

Infração 01 – 30.11.2011

Infração 02 – 30.11.2011

Infração 05 – 30.11.2011

Infração 06 – 30.11.2011

Infração 07 – 30.11.2011

Quanto à arguição de decadência para a infração 08, se trata de obrigação acessória, mediante a transmissão e entrega dos arquivos magnéticos ao fisco, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN, cujo prazo “*a quo*” ou inicial tem contagem a partir de 1ª dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Diante da inércia do contribuinte de não apresentar os arquivos ou informações econômico-fiscais ou apresentá-los com inconsistência, não há ato do sujeito passivo a ser homologado pelo fisco. Nessa linha de entendimento, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 20.12.2016, o prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados no exercício de 2011 teve início em 01/01/2012, encerrando-se em 31/12/17, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de lançar as penalidades por descumprimento das obrigações instrumentais cobradas neste Auto de Infração.

Infração 1 – 01.02.05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Quanto à alegação de que os créditos fiscais são permitidos, não tem amparo legal, na medida em que as mercadorias já foram alvo da antecipação tributária integral, conforme art. 97 do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97 – inciso IV, “b”, não cabendo a utilização dos aludidos créditos fiscais.

As devidas provas trazidas pelo autuante constam de demonstrativo de débito (fls. 10 a 11); vias das notas fiscais (fls. 12 a 53); cópias dos livros Registro de Entrada (fls.196 a 214) e Apuração de ICMS (fls. 253 a 258), cabendo observar que a autuada não juntou nenhuma documentação fiscal ou planilha, conforme comprovam os documentos de folhas 316 a 329.

Fica, assim, mantida parcialmente a infração 1 no valor de R\$26.532,81, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011 foi alcançado pela decadência.

Infração 2 - 01.02.26 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. No que alude as alegações de falta de indicação dos documentos pelo autuante e negativa de utilização dos créditos, cabe observar o demonstrativo de débito desta infração (doc. fls. 54 a 55), vias das notas fiscais (doc. fls. 56 a 80) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (docs. fls. 253 a 258).

A imputação foi acompanhada dos dispositivos normativos sobre a matéria, constante do Auto de Infração, bem como os documentos de folhas 1 e 6 (Auto Infração) demonstram com clareza a infração cometida. No demonstrativo de débito (docs. fls. 54 a 55), recebido pela autuada, conforme comprova documentos de folhas 312 a 313, constam os artigos que regulam a matéria.

Esclarece o autuante que os valores registrados no livro Registro de Apuração de ICMS, referente às operações de entradas, representam os valores totalizados das operações de entrada (por CFOP)

e não os valores por documentos fiscais. Esse procedimento ocorre no livro Registro de Entrada.

A infração 2 é parcialmente subsistente no valor de R\$29.367,95, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011 foi alcançado pela decadência.

Infrações 3 - 01.02.39 -. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais. Não cabem as arguições defensivas de que utilizou os créditos conforme a legislação, pois a via da nota fiscal anexada ao presente processo (doc. fls. 82) comprova que na mesma não há destaque do ICMS, entretanto, consta ICMS creditado, quando do lançamento da referida nota fiscal no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214).

Consta demonstrativo de débito (docs. fls. 81), via da nota fiscal (doc. fls. 82) e cópias dos Livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (fls. 253 a 258).

Infração 3 mantida integralmente.

Infração 4 – 01.02.40 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Conforme alinha o autuante as vias das notas fiscais anexadas ao presente processo, às fls. 84 a 87 dos autos, demonstram que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214), comprovando, assim, a pertinência da presente exigência fiscal de que o sujeito passivo utilizou crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Reitera que as vias das notas fiscais anexadas ao presente processo (docs. fls. 84 a 87) comprovam que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214), apuração às fls. 253 a 258 e demonstrativo de débito à fl. 83.

Infração 4 mantida integralmente.

Infração 5 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Verifico que, diferente do alegado, a fiscalização não foi feita por amostragem, esclarece a autuante que em razão da grande quantidade de notas fiscais não foram anexadas aos autos todas elas (docs. fls. 103 a 121), foram, entretanto, anexados aos autos CD à fl. 122, todas as notas fiscais de saída (em PDF) e lista de operações de saída por item de mercadorias (apurado através do Sistema SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) (doc. fl. 122) e cópia do livro Registro de Saída (docs. fls. 215 a 252), bem como o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102) indica as notas fiscais onde a autuada não tributou as mercadorias que pela legislação em vigor tem saída tributada.

As notas fiscais são documentos da autuada, mesmo assim, o autuante entregou à mesma CD contendo as notas fiscais de saída, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313.

Assim, não identifiquei dúvidas quanto a presente exigência fiscal, bem como não há amparo nos argumentos defensivos de que houve cerceamento de defesa, visto que constam nos autos, conforme já alinhado, todos os elementos para que o sujeito passivo identifique as notas fiscais que a autuante acusa a autuada de não tributar as respectivas mercadorias.

Mantida parcialmente a infração 5 no valor de R\$24.145,93, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011, foi alcançado pela decadência.

Infrações 6 - 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

O exame das notas fiscais e da planilha à fl. 123 dos autos, indicam que as mercadorias, alvo da presente exigência fiscal, são açúcar e produtos comestíveis resultantes do abate. Quanto ao primeiro produto, açúcar, consta o Protocolo ICMS 21/91 sobre substituição tributária, cujos Estados de Pernambuco e Alagoas, do remetente da mercadoria, não são signatários. Quanto ao segundo, “*produtos comestíveis resultantes do abate*”, não há acordo interestadual sobre

substituição tributária.

Assim, em nenhum dos dois casos cabe a aplicação da responsabilidade supletiva em relação ao contribuinte, após a impossibilidade de alcançar o substituto, na medida em que não há acordo interestadual sobre substituição tributária, portanto, não há substituto, visto que a premissa do art. 125, §1º do RICMS/97, é de aquisições, de outra unidade da Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, cabendo, portanto, a obrigação tributária ao impugnante, que é o adquirente neste Estado, tendo em vista a aplicação do art. 125, II, “b” do RICMS/97.

O autuante anexa demonstrativo de débito (docs. fls. 123), vias das notas fiscais (docs. fls. 124 a 132), demonstrativos de recolhimento do ICMS antecipação tributária (docs. fl. 133), cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138), cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Destaco que, alinhado com a informação fiscal, *o demonstrativo de débito (doc. fls. 123), o demonstrativo de recolhimento do ICMS antecipação tributária (doc. fl.133), as cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138) e os comprovantes de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307) comprovam que houve recolhimento a menor em relação aos documentos (notas fiscais) de folhas 124 a 132.*

Diante do exposto, cabe manter parcialmente a infração 6 no valor de R\$8.803,73, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011, foi alcançado pela decadência.

Infração 7 – 07.15.02 – Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Quanto a presente infração por recolhimento a menos da antecipação parcial, consta demonstrado que o sujeito passivo efetivamente recolheu a menos o imposto devido, conforme demonstrativo de débito, (docs. fls. 139 a 140) vias das notas fiscais (docs. fls. 141 a 182), demonstrativos de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial por mês de referência (doc. fls. 183) , cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 184 a 193), fotocópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Não se aplica ao presente caso as mesmas premissas da antecipação integral, constantes da peça defensiva, visto que na antecipação parcial não há responsabilidade supletiva, não há nem sujeito passivo indireto. A exigência tributária relativa à antecipação parcial surge com a introdução na Lei nº 7014/96 do art. 12-A, acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04. Os fatos geradores alvo da presente exigência são de 2011.

A infração 7 é procedente em parte no valor de R\$28.815,09, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011, foi alcançado pela decadência.

Infração 8 – 16.14.01 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. O contribuinte apresentou os arquivos EFD em abril de 2012, porém, os mesmos não contêm todas as operações realizadas.

Trata-se de multa formal por descumprimento da obrigação acessória em razão de o sujeito passivo deixar de apresentar informações exigidas na forma prevista na legislação, conforme comprovam documentos de folhas 194 (CD contendo os arquivos apresentados).

Quanto à alegação do sujeito passivo de que: *“o lançamento tributário efetuado dessa forma (a Autuante utilizou para embasar seu lançamento, os livros fiscais impressos pela empresa autuada) é Improcedente, não tendo qualquer validade jurídica, acatando o que prescreve a legislação pertinente, quando decidiu a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento de outro estabelecimento da mesma empresa, na forma exarada pelo ACÓRDÃO JF Nº 0008-05/17, da lavra do ilustre Conselheiro-RELATOR Dr. VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR, datado de 25 de janeiro de 2017”*, cabe

consignar que, no presente caso, diferente do Acórdão citado pela defesa, o sujeito passivo foi intimado, conforme prevê o artigo 247, § 4º do RICMS/12 para retificar os arquivos, fl. 195, porém, o sujeito passivo não apresentou as aludidas retificações, contudo o autuante aplicou apenas a multa pela falta de entrega no prazo dos aludidos arquivos.

Verifico que o autuante aplicou a multa prevista no Art. 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96, portanto R\$1.380,00, contudo, diante da falta de entrega dos arquivos com a totalidade das operações realizadas pelo sujeito passivo, se realizada intimação na forma do art. 247, §4º do RICMS/12, caberia não apenas a multa aplicada de R\$1.380,00 por período, mas cumulativamente a multa de 1%, ambas previstas no Art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96.

No presente caso, a intimação para corrigir os arquivos ou a falta dela, não modifica a presente imputação, na medida em que foi aplicada apenas a multa por falta de entrega no prazo.

No que tange ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo às infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu diversas irregularidades, conforme infrações que constituem o presente Auto de Infração. Assim, diante de tantas infrações acima cometidas, bem como o não afastamento do dolo, tendo em vista, inclusive, as reiteradas infrações por descumprimento de obrigação acessória, em 03 consecutivos períodos, setembro, outubro e novembro, meses, coincidentemente, alvo de outras infrações por descumprimento de obrigação principal, como a infração 07, 06, 03, 02 e 01, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento das multas.

A infração 08 fica integralmente mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração. Assim, o débito do Auto de Infração é conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
INF	CÓDIGO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALÍQ. %	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA %
6	07.01.02	30/11/2011	09/12/2011	17	4.321,83	0,00	60
6	07.01.02	31/12/2011	09/01/2012	17	8.803,73	8.803,73	60
2	01.02.26	30/11/2011	09/12/2011	17	13.323,44	0,00	60
2	01.02.26	31/12/2011	09/01/2012	17	29.367,95	29.367,95	60
1	01.02.05	30/11/2011	09/12/2011	17	30.360,94	0,00	60
1	01.02.05	31/12/2011	09/01/2012	17	26.532,81	26.532,81	60
4	01.02.40	31/12/2011	09/01/2012	17	739,94	739,94	60
3	01.02.39	31/12/2011	09/01/2012	17	70,70	70,70	60
5	02.01.03	30/11/2011	09/12/2011	17	3.066,75	0,00	60
5	02.01.03	31/12/2011	09/01/2012	17	24.145,93	24.145,93	60
8	16.14.01	30/09/2011	25/10/2011	0	1.380,00	1.380,00	0
8	16.14.01	31/10/2011	25/11/2011	0	1.380,00	1.380,00	0
8	16.14.01	30/11/2011	25/12/2011	0	1.380,00	1.380,00	0
7	07.15.02	30/11/2011	09/12/2011	17	1.603,99	0,00	60
7	07.15.02	31/12/2011	09/01/2012	17	28.815,09	28.815,09	60
TOTAL					175.293,10	122.616,15	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.3036/16-0**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$118.476,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.140,00**, previstas no art. 42, inciso XIII-A, “L” da lei acima citada, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

A. I. N° - 018184.3036/16-0
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.09.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-05/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA ADQUIRIDA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Acolhida parte das provas trazidas aos autos. Reduzido o valor exigido e excluída parte das ocorrências pela decadência. Infração 1 parcialmente subsistente. **b) MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES ISENTAS OU COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Ficou demonstrada a infração cometida através das provas trazidas pelo autuante. Excluída parte das ocorrências pela decadência. Infração 2 parcialmente subsistente; **c) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.** Consta demonstrativo de débito (docs. fls. 81), via da nota fiscal (doc. fls. 82) e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (fls. 253 a 258), demonstrada a procedência da exigência fiscal. Infração 3 subsistente. **d) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.** As vias das notas fiscais anexadas ao presente processo (docs. fls. 84 a 87) comprovam que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias. Infração 4 subsistente. **2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COM SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO.** Excluída parte das ocorrências pela decadência. Demonstrada a procedência do que remanesce. Infração 5 parcialmente subsistente. **3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRO ESTADO.** Excluída parte das ocorrências pela decadência. Demonstrada a procedência do que remanesce. Infração 6 parcialmente subsistente. **4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.** Excluída parte das ocorrências pela decadência. Demonstrada a procedência do que remanesce. Infração 7 parcialmente subsistente. **5. MULTA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO COM INFORMAÇÕES FISCAIS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. EFD.** Trata-se de multa formal por descumprimento da obrigação acessória em razão de o sujeito passivo deixar de apresentar informações exigidas na forma prevista na legislação, conforme comprovam documentos de folhas. 194 (CD contendo os arquivos apresentados. Não acolhida a arguição de decadência. Infração 8 subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2016, formaliza exigência do crédito tributário de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$175.293,10, em razão do cometimento das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos meses de novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$56.893,75, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, conforme Decreto nº 6.284/97 - Art. 78-A, sendo reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão - Art. 87, sendo reduzida a base de cálculo: XXX - das operações internas com sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho em 100% (cem por cento); XXXVI - das operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, sendo que o benefício previsto neste inciso não se aplica: Nota: O inciso XXXVI foi acrescentado ao caput do art. 87 pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08. a) à operação que destine o pescado à industrialização; b) ao pescado enlatado ou cozido; c) ao pescado seco ou salgado. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos meses de novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$42.691,39, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). Demonstrativo de débito; via da nota fiscal e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos mês de dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$70,70, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais e cópias dos Livros Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS, anexados ao presente processo, nos mês de dezembro de 2014, sendo exigido o imposto no valor de R\$739,94, acrescido da multa de 60% - Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 5 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Demonstrativo de débito; vias notas fiscais por amostragem (em razão da grande quantidade); CD com as notas fiscais (em PDF); lista de operações de saída com item (apurado através do Sistema SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) e cópia do livro Registro de Saída, anexados ao presente processo, nos meses novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$27.212,68, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “a”;

INFRAÇÃO 6 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais; demonstrativo de recolhimento de ICMS Antecipação Tributária; vias dos DAEs de recolhimento; cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias e comprovante de recolhimento (Sistema INC), anexados ao presente processo, nos meses novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$13.125,56, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “d”;

INFRAÇÃO 7 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Demonstrativo de débito; vias das notas fiscais; demonstrativo de recolhimento

de ICMS Parcial por mês de referência; vias dos DAEs de recolhimento; livro Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS e comprovante de recolhimento (Sistema INC), anexados ao presente processo, nos meses novembro e dezembro de 2011, sendo exigido o imposto no valor de R\$30.419,08, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “d”;

INFRAÇÃO 8 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. contribuinte apresentou os arquivos EFD em abril de 2012, porém, os mesmos não contêm as operações realizadas. CD com os arquivos EFD apresentados pelo Contribuinte, anexado ao presente processo, nos meses de setembro a novembro de 2011, sendo exigido a multa no valor de R\$4.140,00 - Art. 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96;

O sujeito passivo apresentou defesa de fls. 316/326, inicialmente, em preliminar suscita nulidade quanto ao cerceamento do direito de defesa.

Pontua que o fiscal, apesar de zelosa e diligente, não cumpriu o prescrito no inciso III do art. 39 do regulamento acima informado, porquanto que não existe clareza quanto aos fatos por ela relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada pela autuada. Por outro lado, verifica-se que, o § 1º do art. 39 do Decreto nº. 7.629/99 exige que a Auditora lavre o Auto de Infração no estabelecimento do infrator, o que não foi efetuado. A Autuada somente tomou conhecimento do Auto de Infração quando da sua assinatura. Portanto, sustenta ser caso de nulidade da autuação, nos termos do § 1º do art. 18 do citado regulamento, pelos vícios insanáveis constantes no auto de infração acima citado.

Desta forma, diz que esta infração deverá ser excluída do processo em apreço, porque os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios, imprecisos, portanto, nulo de pleno direito. Portanto, muito mais grave ainda, é o fato de que, nas infrações tipificadas no processo em apreço, não consta o indicativo em que a autuante se baseou para caracterizar as infrações referidas, já que os “demonstrativos”, além de não fazerem referência a que infração corresponde, nelas também, não consta em que demonstrativo são referidas.

Afirma que caberia ao fiscal explicar, no processo em apreço, em que se baseou para identificar que a infração corresponde ao determinado “demonstrativo” e que o determinado “demonstrativo” se refere a uma determinada infração. Mais um caso de nulidade processual.

Faz pergunta: *“Onde está a precisão exigida pela legislação acima referida, para que a autuada possa EXERCER O SEU DIREITO DE DEFESA?”*.

Assevera que a clareza e precisão a que se exige no Processo Administrativo fiscal, sobre o que consta do auto de infração lavrado pela autuante deixa a desejar, ensejando CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA da autuada, a qual, por não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere, tendo a autuante passado por cima da legislação tributária pertinente, ou seja, exigindo da autuada, o pagamento de tributo sem indicar o período supostamente infringido conforme acima demonstrado e comprovado no próprio processo administrativo fiscal citado, é um fato inadmissível, porque não previsto em lei.

Diante disto, reporta que não tem como se defender. Um verdadeiro caso de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Portanto, reafirma o caso de NULIDADE DA AUTUAÇÃO, nos termos do § 1º do art. 18 do citado regulamento, pelos vícios insanáveis constantes no auto de infração acima citado, a que ora requer a sua aplicação por esse douto Conselho de Fazenda, o qual jamais deixou de aplicar a legislação no objetivo de se praticar justiça.

Alega, ainda, em preliminar, a decadência do crédito tributário, pois diz que relativo aos lançamentos efetuados pela autuante, tendo como fato gerador todo o período anterior à 20/12/2011, nos termos do inciso V do art. 156 c/c o § 4º do art. 150 da Lei nº. 5.172 de 25.10.1966, bem como, da jurisprudência pátria exarada pelas Cortes máximas do nosso direito, tais como, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e, igualmente, o Supremo Tribunal Federal – STF, em suas

decisões relativas à essa matéria, naquilo que beneficia a autuada, como norteia os princípios gerais do direito.

Doutrinariamente, fala que a decadência é conceituada como o perecimento do direito pelo não exercício dentro de determinado prazo. Além disso, não comporta suspensão nem interrupção, é irrenunciável e deve ser pronunciado de ofício. Reproduz o artigo 150 do CTN.

Disse que, no lançamento em questão, ocorre a apuração e o prévio recolhimento do tributo pelo devedor, sem qualquer intervenção prévia da autoridade administrativa. Uma vez efetivada a apuração do montante devido, pode o fisco homologar o que fora declarado, ficando o declarante (sujeito passivo) no aguardo desta ulterior homologação. Esta poderá ser expressa, mediante uma fiscalização através da qual o fisco certificará a legalidade e a exatidão das apurações e recolhimentos realizados. No entanto, em não havendo esta fiscalização pessoal, há que se observar também o lapso temporal para sua realização (homologação tácita), que será de cinco anos dispostos no §4º do artigo 150 da lei acima referida.

Tendo em vista que a doutrina, sustenta que ao tratar como ato válido para a constituição do crédito tributário apenas a autuação fiscal, temos como entendimento consolidado através da jurisprudência que, somente após inscrito o crédito tributário em dívida ativa e emitida a CDA (certidão de dívida ativa), tem-se aí um título executivo, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, e neste momento não mais se fala em decadência, passando a se computar a prescrição.

No mérito, impugna a autuação e diz que não sendo acatada a preliminar arguida, contesta que:

Infração 1 - 01.02.05 – pontua que entende ser de direito, o crédito por ela utilizado nos termos do que dispõe a legislação pertinente conforme comprova a documentação fiscal em anexo. Equivoca-se, portanto, a autuante quando afirma que a autuada “Utilizou indevidamente de crédito fiscal...”, inclusive, consta dos seus relatórios e do auto de infração acima citado, cobrança de suposta utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias enquadradas na ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA OU MESMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, sendo esta permitida no dispositivo legal retrocitado, conforme comprovam as notas fiscais e planilhas em anexo, bem como, sempre efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme pode ser comprovado pelos próprios dados de arrecadação constante dos arquivos da SEFAZ e documentos em anexo.

Portanto, sustenta que não deve prosperar esta infração para que não haja cobrança indevida à autuada. Improcede esta infração.

Infração 2 - 01.02.26 - verifica que a autuante apresenta demonstrativos incluindo valores de créditos fiscais, suposta e indevidamente utilizados pela autuada, relativos a aquisição de mercadorias com redução do imposto. Todavia, não indica em que lugar da documentação fiscal e contábil da impugnante consta esta utilização indevida.

Salienta que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo.

Ressalta que verificando o livro Registro de Apuração da autuada, não consta a utilização de crédito fiscal de ICMS dos valores nos demonstrativos, elaborados pela autuante, relativo a esta infração. Como se falar em tais infrações? Portanto, inexistente.

Registra que estas infrações estão à mercê de um melhor esclarecimento, precisão e clareza por parte da autuante nos termos do que dispõe o RPAF/BA, a fim de que a autuada possa se defender. Não houve por parte da autuada utilização de qualquer crédito relativo a mercadorias beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo, sem que não fossem aquelas previstas em lei. Pela sua total improcedência.

Infrações 3 - 01.02.39 e 4 - 01.02.40 – declara que a autuante informa que a autuada se aproveitou de crédito fiscal de ICMS supostamente indevido, relativo a imposto não destacado em

documentação fiscal, ou mesmo, em valores superiores aos neles destacados.

Explica que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo.

Afirma que não houve qualquer utilização indevida de crédito fiscal como quer crer a autuante, por parte da autuada, em qualquer documento fiscal ou contábil da ora impugnante. Igualmente, não deu entrada no estabelecimento comercial de mercadorias não tributadas sem o seu registro na escrita fiscal. Os documentos contábeis em anexo comprovam o contrário, ou seja, foram todas registradas nos livros fiscais próprios. Pela improcedência desta infração porque não comprovada pela autuante em sua autuação.

Infração 5 - 02.01.03 - *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituráveis”* – aborda que com relação a esta infração, é a própria autuante quem afirma que não efetuou a fiscalização como prescreve a legislação da matéria quando afirma: *“...vias notas fiscais por amostragem...”*, gerando dúvidas quanto a veracidade da infração.

Dessa forma, aduz que pode praticar o seu direito de defesa se não tem em mãos todos os documentos necessários para que verifique se efetivamente a preposta fiscal tem razão em sua ação fiscal relativa a esta infração.

Lembra que a legislação é bem clara com relação a juntada pela autuante dos documentos e provas necessárias à apreciação pela autuada para a sua real impugnação/defesa, de forma concreta.

Portanto, sustenta que não existe clareza nesta infração como a própria autuante indica em sua peça vestibular. Assim, requer pela improcedência desta infração no seu todo, por falta de clareza da infração como prevê a lei.

Infrações 6 - 07.01.02 e 7 - 07.15.02 – observa que a autuante, ao proceder a fiscalização relativa a esta infração, não atentou para a efetivação correta dos cálculos, tendo-se em vista que a responsabilidade tributária da autuada é supletiva ou seja, deveria a autuante ter lavrado o auto contra a empresa remetente da mercadoria tendo em vista os acordos e protocolos existentes entre os entes federados e, cobrado desta última (autuada), somente após esgotados todos os meios persuasórios conforme o previsto na legislação que regulamenta a matéria é que se poderia solicitar à autuada, o recolhimento do tributo devido.

Desta forma, declara que a autuante está ferindo as normas regulamentares, em especial, o dispositivo no RICMS/BA, no qual está prevista a obrigatoriedade do pagamento de ICMS sujeito à substituição tributária total, quando há convênios, acordos e/ou protocolos entre entes federados, como é o caso, pela empresa remetente das mercadorias. Bem assim, não há que se falar em recolhimento de Antecipação Parcial, haja vista que todos os recolhimentos foram efetuados dentro do que prescreve a legislação que regulamenta a matéria.

Assim, pois, por não ter provado a autuante que tomou as medidas necessárias e legais (cobrado inicialmente da origem), assinala que está proibida de autuar da destinatária das mercadorias, pela supletividade, atribuindo-se o direito à autuada de recolher o imposto e, se devido, em última fase de cobrança, de forma espontânea, nunca autuada. É o que prevê a norma regulamentar deste estado, relativo ao período fiscalizado.

Infração 8 - 16.14.01 – apela e requer a esse Colendo Conselho de Fazenda que, tendo em vista não ter qualquer prática de dolo, fraude ou simulação, bem como não houve falta de recolhimento de tributo, conforme consta do processo (não informado pela autuante nesta infração em decorrência deste fato), ainda, que não houve intimação para a apresentação da EFD pela autuante, o CANCELAMENTO desta multa-penalidade, nos termos do dispositivo legal (art. 42-XIII-A, “L” da Lei nº 7014/96) e do RPAF/BA. Inclusive porque as EFDs referentes a esta infração foram

todas transmitidas, conforme documentos em anexo, bem como, caso assim não o seja possível, que determine a redução da referida multa. Reproduz o Art. 158.

Requer que esse douto Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em apreciando os fatos e fundamentos acima citados, inicialmente acate as preliminares acima arguida e, data vênua, em assim não entendendo que julgue no mérito, Improcedente o presente auto de infração porque os fatos e fundamentos apresentados pela autuante, não podem prosperar ante a legislação pertinente, totalmente contrária às suas argumentações e documentação apresentada pela autuada e constante do processo em apreço, verídicas e sólidas no sentido de embasar a verdade dos fatos.

Acrescenta que a argumentação e os fundamentos da impugnante são claros, precisos e consistentes, o que torna o processo em apreço, improcedente de fato e de direito no seu todo.

Desta forma, salienta que caso não seja esse, data vênua, o entendimento pelos Nobres Julgadores desse Colendo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em última análise, quanto aos fatos e fundamentos apresentados pela autuada-impugnante em suas razões de impugnação acima, determine, em diligência, o reexame da fiscalização, porque assim o exige, objeto do auto de infração acima referido relativo ao período fiscalizado, a fim de que se constate a verdade material apresentada pela impugnante, divergente do constante do processo administrativo fiscal acima citado.

Finaliza, requerendo que esse douto Conselho de Fazenda, acate as preliminares acima arguida nos termos regulamentares e, em assim não entendendo, data vênua, pela improcedência da autuação por ser da mais lúdima e salutar, justiça.

Na informação fiscal, fls. 332/343, a autuante faz as suas contrarrazões informando o seguinte:

Quanto às alegações de nulidade suscitada da ação fiscal, informa que não procedem, pois explica que os documentos de folhas 1 a 6 (Auto Infração) dizem com clareza as infrações cometidas e os enquadramentos legais.

Quanto às planilhas, afirma que elas foram elaboradas com base nos documentos apresentados e com as informações existentes nos Sistemas da Secretaria da Fazenda-Ba.

Em relação à alegação de documentação apresentada pela Autuada, sustenta que não é verdadeira, como comprovam os documentos de folhas 316 a 329.

Na alegação de que o § 1º do art. 39 do Decreto nº 7629/66 exige que o Auto de Infração seja lavrado no estabelecimento do infrator, também, pontua que não procede, pois o citado dispositivo dispõe: *§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.*

Quanto ao requerimento de nulidade da autuação, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF/BA com base nas alegações por ela (Autuada) apresentadas. Destaca que além das alegações contidas, a Autuada alega que os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios e imprecisos. Que a autuante, em seus demonstrativos, não informa a que infração esses demonstrativos se referem, e que nas infrações tipificadas no processo não consta o indicativo em que a autuante se baseou para caracterizar as referidas infrações. No entanto, reafirma que essas alegações não procedem e esclarece que os demonstrativos são claros e em consonância com as infrações tipificadas no presente processo, ou seja, os demonstrativos seguem as sequências das infrações contidas no Auto de Infração, no qual a autuada recebeu os demonstrativos e a via do Auto de Infração, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313. Reproduz o § 1º do RPAF/BA.

Nesta alegação de nulidade suscitada da ação fiscal, pontua que a Informação apresentada com base nos documentos constantes no presente Auto de Infração (docs. fls. 1 a 314) deixa claro que em nenhum momento deixou de cumprir as normas legais, requerendo a nulidade por cerceamento do direito de defesa, afirmando falta de clareza e precisão e não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere. Tais alegações não procedem.

Explica que os demonstrativos referentes a cada infração (demonstrativos de débitos), as fotocópias e vias dos documentos fiscais anexados a cada demonstrativo, os documentos de folhas 196 a 214 (livro Registro de Entrada de Mercadorias), os documentos de folhas 215 a 252 (livro Registro de Saída), os documentos de folhas 253 a 258 (livro Registro de Apuração do ICMS) e documento de folhas 1 a 6 (Auto Infração), demonstram com clareza e precisão as infrações e a que período se refere. Informaremos com maiores detalhes, quando da análise do mérito. Conforme documento de folhas 312 a 313 a autuada recebeu os demonstrativos e o Auto de Infração.

Para a alegação de extinção do crédito tributário (docs. fls. 319 a 320) relativo aos lançamentos efetuados, tendo como fato gerador todo o período anterior a 20/12/2011, informa que a alegação não procede, pois o exercício inicia-se em 01/01/2011 e seu término em 31/12/2011. Pontua que a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 20/12/2016, conforme dispõe o Art. 965 do Decreto nº 6.284/97 – transcreve.

Iniciando quanto às alegações de mérito (docs. fls. 320 a 326), destaca que:

Infração 1 – 01.02.05 - alega que entende ser de direito, o crédito por ela utilizado nos termos do que dispõe a legislação pertinente conforme comprova a documentação fiscal em anexo. Equivoca-se, portanto, a autuante quando afirma que a autuada “Utilizou indevidamente de crédito fiscal...”, inclusive, consta dos seus relatórios e do auto de infração acima citado, cobrança de suposta utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias enquadradas na ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA OU MESMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, sendo esta permitida no dispositivo legal retrocitado, conforme comprovam as notas fiscais e planilhas em anexo, bem como, sempre efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme pode ser comprovado pelos próprios dados de arrecadação constante dos arquivos da SEFAZ e documentos em anexo, e que, portanto, não deve prosperar esta infração para que não haja cobrança indevida à autuada.

Disse que as alegações não procedem, pois conforme mostra o demonstrativo de débito (fls. 10 a 11); vias das notas fiscais (fls. 12 a 53); cópias dos livros Registro de Entrada (fls. 196 a 214) e Apuração de ICMS (fls. 253 a 258).

Chama atenção para o fato de que a autuada, não juntou nenhuma documentação fiscal ou planilha, conforme comprovam os documentos de folhas 316 a 329 e, em nenhum momento, o presente processo refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Observa que ao contrário do que afirma a autuada, a legislação não permite a utilização de crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Reproduz o art. 97 do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97 – inciso IV, “b” – reproduz.

Infração 2 - 01.02.26 - alega a autuada, que a autuante apresenta demonstrativos incluindo valores de créditos fiscais, suposta e indevidamente utilizados por ela. Todavia, não indica em que lugar da documentação fiscal e contábil da impugnante consta esta utilização indevida. Afirma que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo. Afirma, também, que verificando o seu livro Registro de Apuração do ICMS, não consta a utilização de crédito fiscal de ICMS dos valores nos demonstrativos, elaborados pela autuante, relativo a esta infração. Afirma, ainda, que não houve, por parte da autuante, precisão e clareza e que não houve por parte da autuada utilização de qualquer crédito relativo às mercadorias beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo, sem que não fosse aquelas previstas em lei.

Discorda das alegações e explica que no demonstrativo de débito desta infração (doc. fls. 54 a 55), vias das notas fiscais (doc. fls. 56 a 80) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (docs. fls. 253 a 258). Verifica-se que a autuada, não apresentou nenhuma documentação fiscal, conforme comprovam os documentos de

folhas 316 a 329. Logo após o texto da infração, está o artigo do RICMS-BA referente a infração cometida - Redução de Base de Cálculo. Reproduz o Decreto nº 6.284/97.

Salienta que os documentos de folhas 1 e 6 (Auto Infração) demonstram com clareza a infração cometida. No demonstrativo de débito (docs. fls. 54 a 55), recebido pela autuada, conforme comprova documentos de folhas 312 a 313, constam os artigos acima citados.

Disse que os valores registrados no livro Registro de Apuração de ICMS, referente às operações de entrada, representam os valores totalizados das operações de entrada (por CFOP) e não por valores por documentos fiscais. Esse procedimento ocorre no livro Registro de Entrada.

Infrações 3 - 01.02.39 e 4 - 01.02.40 - alega que a autuante informa na autuação que a mesma se aproveitou de crédito fiscal de ICMS supostamente indevido, relativo a imposto não destacado em documentação fiscal, ou mesmo, em valores superiores ao nela destacado. Afirma que os créditos utilizados pela autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo. Afirma, também, que não houve qualquer utilização indevida como quer crer a autuante, por parte da autuada, em qualquer documento fiscal ou contábil da ora impugnante.

Em relação à infração 3, passa a discorda das alegações e esclarece que, novamente, a autuada não apresentou nenhuma documentação fiscal, conforme comprovam os documentos de folhas 316 a 329. Diz que demonstrativo de débito (docs. fls. 81), via da nota fiscal (doc. fls. 82) e cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (fls. 253 a 258).

Registra que a via da nota fiscal anexada ao presente processo (doc. fls. 82) comprova que na mesma não há destaque do ICMS, entretanto, consta ICMS creditado, quando do lançamento da referida nota fiscal no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214).

Infração 4 – 01.02.40 – disse que consta nos autos o demonstrativo de débito (docs. fls. 83), vias das notas fiscais (docs. fls. 84 a 87) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (docs. fls. 253 a 258).

Reitera que as vias das notas fiscais anexadas ao presente processo (docs. fls. 84 a 87) comprovam que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214).

Infração 5 – 02.01.03 – acrescenta que o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102); vias das notas fiscais por amostragem - em razão da grande quantidade - (docs. fls. 103 a 121); CD com todas as notas fiscais de saída (em PDF) e lista de operações de saída por item de mercadorias (apurado através do Sistema SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) (doc. fls. 122) e cópia do livro Registro de Saída (docs. fls. 215 a 252), sendo que alega a autuada que é a própria autuante quem afirma que não efetuou a fiscalização como prescreve a legislação quando afirma: “... vias notas fiscais por amostragem...”, gerando dúvidas quando a veracidade da infração. Alega, também, que não pôde praticar o seu direito de defesa se não tem em mãos todos os documentos necessários para que verifique se efetivamente a preposta fiscal tem razão em sua ação fiscal relativo à esta infração. Alega, ainda, que a legislação é bem clara com relação a juntada pela autuante dos documentos e provas necessárias à apreciação pela autuada para sua real impugnação/defesa, de forma concreta. Afirma que não existe clareza. Requer a improcedência.

Destaca que as alegações não procedem, pois informa que em razão da grande quantidade de notas fiscais não anexamos, em papel, todas as notas (docs. fls. 103 a 121). Contudo, anexamos ao presente processo CD contendo todas as notas fiscais de saída (em PDF) conforme comprova documento de folhas 122.

Salienta que o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102) indica as notas fiscais onde a autuada não tributou as mercadorias que pela legislação em vigor tem saída tributada.

Declara que a execução do roteiro foi realizada através do SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) conforme comprova a lista de operações de saída por item de mercadorias (doc. fls. 122) e após a realização checado com as notas fiscais, sendo que a autuante recebeu o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102) e a lista de operações de saída por item de mercadorias (em CD) conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313. As notas fiscais são documentos de propriedade da autuada, mesmo assim, entregamos à mesma CD contendo as notas fiscais de saída, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313.

Infrações 6 - 07.01.02 e 7 - 07.15.02 - apresentou as seguintes alegações:

A Autuante, ao proceder a fiscalização relativa a esta infração, não atentou para a efetivação correta dos cálculos, tendo-se em vista que a responsabilidade tributária da autuada é supletiva ou seja, deveria a Autuante ter lavado o auto contra a empresa remetente da mercadoria tendo em vista os acordos e protocolos existentes entre os entes federados e, cobrado desta última(autuada), somente após esgotados todos os meios persuasórios conforme o previsto na legislação que regulamenta a matéria é que se poderia solicitar à autuada, o recolhimento do tributo devido.

Desta forma, está a Autuante ferindo as normas regulamentares, em especial, o dispositivo no RICMS/BA, no qual está prevista a obrigatoriedade do pagamento de ICMS sujeito á substituição tributaria total, quando há convênios, acordos e/ou protocolos entre entes federados, como é o caso, pela empresa remetente das mercadorias. Bem assim, não há que se falar em recolhimento de Antecipação Parcial, haja vista que todos os recolhimentos foram efetuados dentro do que prescreve a legislação que regulamenta a matéria.

Assim, pois, por não ter provado a Autuante que tomou as medidas necessárias e legais (cobrado inicialmente da origem), está proibida de autuar da destinatária das mercadorias, pela supletividade, atribuindo-se o direito à autuada de recolher o imposto e, se devido, em última fase de cobrança, de forma espontânea, nunca autuada. É o que prevê a norma regulamentar deste estado, relativo ao período fiscalizado.

Volta a discordar das alegações:

Infração 6 – 07.01.02 – Recolhimento de ICMS a menor por antecipação. Mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Consta demonstrativo de débito (docs. fls. 123), vias das notas fiscais (docs. fls. 124 a 132), demonstrativos de recolhimento do ICMS antecipação tributária (docs. fls. 133), cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138), cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Pontua que o demonstrativo de débito (doc. fls. 123), os demonstrativos de recolhimento do ICMS antecipação tributária (doc. fls.133), as cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138) e os comprovantes de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307) comprovam que houve recolhimento a menor em relação aos documentos (notas fiscais) de folhas 124 a 132.

Infração 7 – 07.15.02 – Recolhimento de ICMS a menor por antecipação. Mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Consta demonstrativo de débito, (docs. fls. 139 a 140) vias das notas fiscais (docs. fls. 141 a 182), demonstrativos de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial por mês de referência (doc. fls. 183), cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 184 a 193), fotocópia dos Livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Disse que o demonstrativo de débito (docs. fls. 139 a 140), o demonstrativo de recolhimento do ICMS por mês de referência (doc. fls. 183), os DAEs de recolhimento (docs. fls. 184 a 193) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307) comprovam que houve recolhimento a menor em relação aos documentos (notas fiscais) de folhas 141 a 182.

Salienta que o recolhimento, tanto do ICMS Antecipação Parcial como do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária é de responsabilidade da autuada.

Infração 8 – 16.14.01 - apresenta as seguintes alegações:

A autuada-impugnante apela e requer a esse Colendo Conselho de Fazenda que, tendo em vista não ter qualquer prática de dolo, fraude ou simulação, bem como não houve falta de recolhimento de tributo, conforme consta do processo (não informado pela Autuante nesta infração em decorrência deste fato),

ainda, que não houve intimação para a apresentação da EFD pela Autuante, o CANCELAMENTO desta multa-penalidade, nos termos do dispositivo legal (art. 42-XIII-A, “L” da Lei 7014/96) e do RPAF/BA. bem como, caso assim não o seja possível, que determine a redução da referida multa (...)

Infração 8 – 16.14.01 – afirma que a autuada deixou de apresentar informações exigidas na forma prevista na legislação conforme comprova documentos de folhas 194 (CD contendo os arquivos apresentados), sendo que foi intimada para retificar (doc. fls. 195), porém, não o fez.

Por fim, sustenta que procedeu atendendo o que dispõe as normas em vigor, conforme comprovam os documentos. Pede pela Procedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação às fls. 349/351, o contribuinte disse que a fiscal apenas copila as infrações constantes do auto de infração e parte da defesa da autuada, sem trazer nenhum fato novo ao processo.

Destaca que o auto de infração deverá ser anulado e/ou julgado improcedente como pedido na peça impugnatória pelo douto Conselho de Fazenda, haja vista que os fatos e fundamentos arguidos na impugnação apresentada pela autuada são consistentes. A autuante não trouxe aos autos nada de novo no sentido de contrariar os fatos e fundamentos apresentados na impugnação. Simplesmente, relatou fatos da autuação e transcreveu partes da defesa, sem, contudo, observar os fatos e fundamentos contidos na impugnação apresentada pela autuada. *“Requer, desde já que esse douto Conselho de Fazenda faça constar como parte integrante desta peça processual a impugnação de fls. e fls. apresentada no processo acima citado”*.

Reafirma que a autuada procedeu a todos os recolhimentos constantes da autuação, dentro do que prescreve a legislação pertinente. Não há que se falar em infrações cometidas pela autuada como quer crer a autuante e infelizmente, sem qualquer fundamentação.

Salienta que as infrações, relativas ao não cumprimento de obrigação principal e acessórias não deve prosperar, porque embasadas em fundamentos fáticos sem a devida comprovação legal.

Sustenta que não houve recolhimento a menor, qualquer que seja, fita de entrega de arquivo magnético (EFD), inclusive não consta qualquer intimação da autuante solicitando o arquivo, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, que não seja o de direito. Muito pelo contrário, a informação fiscal apresentada, vem confirmar que a peça processual (auto de infração) está totalmente contrária à legislação que regulamenta a matéria enfocada conforme já demonstrado pela impugnante às fls. e fls. (impugnação fiscal). Não existem clareza e precisão com relação aos fatos e fundamentos ali expostos.

Disse que tanto é verdade que a própria autuante não pediu, ao final da informação fiscal, o julgamento pela procedência da autuação. Portanto, prevalece os argumentos da impugnante, pela improcedência total do lançamento tributário impugnado.

Pede que os Nobres Julgadores, que o próprio Conselho de Fazenda que diz que o lançamento tributário efetuado dessa forma (a autuante utilizou para embasar seu lançamento, os livros fiscais impressos pela empresa autuada) é Improcedente, não tendo qualquer validade jurídica, acatando o que prescreve a legislação pertinente, quando decidiu a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento de outro estabelecimento da mesma empresa, na forma exarada pelo ACÓRDÃO JF Nº 0008-05/17, da lavra do ilustre Conselheiro-RELATOR Dr. VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR, datado de 25 de janeiro de 2017 – reproduz.

Requer, mais uma vez, a esse douto Conselho de Fazenda do Estado da Bahia que sempre lutou pela justiça, que julgue o auto de infração, em última fase, totalmente improcedente porque é insubsistente.

Desta forma, reitera toda a impugnação apresentada, requerendo, mais uma vez, que faça parte integrante da presente peça a fim de que o referido processo seja julgado totalmente improcedente.

Em manifestação às fls. 356/357, a autuante tece as seguintes considerações:

1. Alega a autuada, que na Informação Fiscal a autuante não apresentou nenhum fato novo ao processo. Não havia razão para que isto ocorresse. A Informação fiscal comprova com clareza os fatos constantes no presente processo.
2. Nos documentos de folhas 332 a 344 (informação Fiscal) está claro quando dissemos que as alegações não procedem.
3. As infrações têm como base os documentos existentes no Sistema da Secretaria da Fazenda-Ba e os documentos fiscais apresentados pela Autuada. Os livros fiscais anexados ao processo são cópias dos livros apresentados em arquivo conforme documentos de folha 309.
4. Mantemos o Auto de Infração (docs. fls. 1 a 314) e a Informação Fiscal (docs. fls. 332 a 344).

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 08 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como acessória, já devidamente relatadas.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, pois conforme melhor alinhado adiante, o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, contendo os dados e cálculos para apuração do imposto devido, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Verifico que as informações contidas, às fls. 1 a 6, que compõem o Auto de Infração e o demonstrativo de débito, bem como as planilhas e demonstrativos constantes dos autos, dizem com clareza as infrações cometidas, os enquadramentos legais, os dados e cálculos para apuração e demonstração do quanto devido pelo sujeito passivo, cabendo observar que as planilhas que servem para apuração do imposto devido foram elaboradas com base nos documentos apresentados e com as informações extraídas dos Sistemas da Secretaria da Fazenda-Ba, que, por sua vez, foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

Apesar de o sujeito passivo, em suas razões finais, alegar que anexa documentos aos autos, em sua peça defensiva não foi identificada, às fls. 316 a 329 dos autos, a exigência de qualquer documentação com efeito probatório anexada aos autos, a exceção do CD contendo a peça defensiva em meio magnético.

No que alude à alegação de que o Auto de Infração deve ser lavrado no estabelecimento do infrator, não tem amparo, conforme alinha o § 1º *O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.*

Quanto às alegações de que os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios e imprecisos, falta de clareza e precisão e não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere, verifico que, diferente do alegado, os demonstrativos são claros e, conforme consigna o autuante, os demonstrativos seguem as sequências das infrações contidas no Auto de Infração, no qual a autuada recebeu os demonstrativos e a via do Auto de Infração, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313, bem como em relação ao período autuado. Não há indicativos de dúvidas quanto ao período, não apenas pelas ocorrências indicadas nos demonstrativos e Auto de Infração, como também pelo conhecimento demonstrado em suas arguições de decadência.

Transcritos da informação fiscal, observei que os demonstrativos referentes a cada infração (demonstrativos de débitos), as fotocópias e vias dos documentos fiscais anexados a cada demonstrativo, os documentos de folhas 196 a 214 (livro Registro de Entrada de Mercadorias), os

documentos de folhas 215 a 252 (livro Registro de Saída), os documentos de folhas 253 a 258 (livro Registro de Apuração do ICMS) e documento de folhas 1 a 6 (Auto Infração), demonstram com clareza e precisão as infrações e a que período se refere. Informaremos com maiores detalhes, quando da análise do mérito. Conforme documento de folhas 312 a 313 a autuada recebeu os demonstrativos e o Auto de Infração.

No que diz respeito ao pedido de decadência, conforme art. 150, §4º do CTN, os períodos anteriores a 20/12/2011, foram alcançados pela inércia do sujeito ativo, completando, portanto, o prazo que retira o direito do ente tributante de efetuar o lançamento, na medida em que o auto de infração foi lavrado em 20/12/2016. Em outro dizer, o período anterior a 20/12/2011 foi alcançado pela decadência que resulta na exclusão dos períodos:

Infração 01 – 30.11.2011

Infração 02 – 30.11.2011

Infração 05 – 30.11.2011

Infração 06 – 30.11.2011

Infração 07 – 30.11.2011

Quanto à arguição de decadência para a infração 08, se trata de obrigação acessória, mediante a transmissão e entrega dos arquivos magnéticos ao fisco, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN, cujo prazo “*a quo*” ou inicial tem contagem a partir de 1ª dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Diante da inércia do contribuinte de não apresentar os arquivos ou informações econômico-fiscais ou apresentá-los com inconsistência, não há ato do sujeito passivo a ser homologado pelo fisco. Nessa linha de entendimento, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 20.12.2016, o prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados no exercício de 2011 teve início em 01/01/2012, encerrando-se em 31/12/17, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de lançar as penalidades por descumprimento das obrigações instrumentais cobradas neste Auto de Infração.

Infração 1 – 01.02.05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Quanto à alegação de que os créditos fiscais são permitidos, não tem amparo legal, na medida em que as mercadorias já foram alvo da antecipação tributária integral, conforme art. 97 do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97 – inciso IV, “b”, não cabendo a utilização dos aludidos créditos fiscais.

As devidas provas trazidas pelo autuante constam de demonstrativo de débito (fls. 10 a 11); vias das notas fiscais (fls. 12 a 53); cópias dos livros Registro de Entrada (fls.196 a 214) e Apuração de ICMS (fls. 253 a 258), cabendo observar que a autuada não juntou nenhuma documentação fiscal ou planilha, conforme comprovam os documentos de folhas 316 a 329.

Fica, assim, mantida parcialmente a infração 1 no valor de R\$26.532,81, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011 foi alcançado pela decadência.

Infração 2 - 01.02.26 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. No que alude as alegações de falta de indicação dos documentos pelo autuante e negativa de utilização dos créditos, cabe observar o demonstrativo de débito desta infração (doc. fls. 54 a 55), vias das notas fiscais (doc. fls. 56 a 80) e fotocópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (docs. fls. 253 a 258).

A imputação foi acompanhada dos dispositivos normativos sobre a matéria, constante do Auto de Infração, bem como os documentos de folhas 1 e 6 (Auto Infração) demonstram com clareza a infração cometida. No demonstrativo de débito (docs. fls. 54 a 55), recebido pela autuada, conforme comprova documentos de folhas 312 a 313, constam os artigos que regulam a matéria.

Esclarece o autuante que os valores registrados no livro Registro de Apuração de ICMS, referente às operações de entradas, representam os valores totalizados das operações de entrada (por CFOP)

e não os valores por documentos fiscais. Esse procedimento ocorre no livro Registro de Entrada.

A infração 2 é parcialmente subsistente no valor de R\$29.367,95, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011 foi alcançado pela decadência.

Infrações 3 - 01.02.39 -. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais. Não cabem as arguições defensivas de que utilizou os créditos conforme a legislação, pois a via da nota fiscal anexada ao presente processo (doc. fls. 82) comprova que na mesma não há destaque do ICMS, entretanto, consta ICMS creditado, quando do lançamento da referida nota fiscal no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214).

Consta demonstrativo de débito (docs. fls. 81), via da nota fiscal (doc. fls. 82) e cópias dos Livros Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e Apuração do ICMS (fls. 253 a 258).

Infração 3 mantida integralmente.

Infração 4 – 01.02.40 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Conforme alinha o autuante as vias das notas fiscais anexadas ao presente processo, às fls. 84 a 87 dos autos, demonstram que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214), comprovando, assim, a pertinência da presente exigência fiscal de que o sujeito passivo utilizou crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Reitera que as vias das notas fiscais anexadas ao presente processo (docs. fls. 84 a 87) comprovam que os valores do ICMS nelas destacados são inferiores ao ICMS creditado no livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214), apuração às fls. 253 a 258 e demonstrativo de débito à fl. 83.

Infração 4 mantida integralmente.

Infração 5 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Verifico que, diferente do alegado, a fiscalização não foi feita por amostragem, esclarece a autuante que em razão da grande quantidade de notas fiscais não foram anexadas aos autos todas elas (docs. fls. 103 a 121), foram, entretanto, anexados aos autos CD à fl. 122, todas as notas fiscais de saída (em PDF) e lista de operações de saída por item de mercadorias (apurado através do Sistema SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) (doc. fl. 122) e cópia do livro Registro de Saída (docs. fls. 215 a 252), bem como o demonstrativo de débito (docs. fls. 88 a 102) indica as notas fiscais onde a autuada não tributou as mercadorias que pela legislação em vigor tem saída tributada.

As notas fiscais são documentos da autuada, mesmo assim, o autuante entregou à mesma CD contendo as notas fiscais de saída, conforme comprovam os documentos de folhas 312 a 313.

Assim, não identifiquei dúvidas quanto a presente exigência fiscal, bem como não há amparo nos argumentos defensivos de que houve cerceamento de defesa, visto que constam nos autos, conforme já alinhado, todos os elementos para que o sujeito passivo identifique as notas fiscais que a autuante acusa a autuada de não tributar as respectivas mercadorias.

Mantida parcialmente a infração 5 no valor de R\$24.145,93, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011, foi alcançado pela decadência.

Infrações 6 - 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

O exame das notas fiscais e da planilha à fl. 123 dos autos, indicam que as mercadorias, alvo da presente exigência fiscal, são açúcar e produtos comestíveis resultantes do abate. Quanto ao primeiro produto, açúcar, consta o Protocolo ICMS 21/91 sobre substituição tributária, cujos Estados de Pernambuco e Alagoas, do remetente da mercadoria, não são signatários. Quanto ao segundo, “*produtos comestíveis resultantes do abate*”, não há acordo interestadual sobre

substituição tributária.

Assim, em nenhum dos dois casos cabe a aplicação da responsabilidade supletiva em relação ao contribuinte, após a impossibilidade de alcançar o substituto, na medida em que não há acordo interestadual sobre substituição tributária, portanto, não há substituto, visto que a premissa do art. 125, §1º do RICMS/97, é de aquisições, de outra unidade da Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, cabendo, portanto, a obrigação tributária ao impugnante, que é o adquirente neste Estado, tendo em vista a aplicação do art. 125, II, “b” do RICMS/97.

O autuante anexa demonstrativo de débito (docs. fls. 123), vias das notas fiscais (docs. fls. 124 a 132), demonstrativos de recolhimento do ICMS antecipação tributária (docs. fl. 133), cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138), cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Destaco que, alinhado com a informação fiscal, *o demonstrativo de débito (doc. fls. 123), o demonstrativo de recolhimento do ICMS antecipação tributária (doc. fl.133), as cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 134 a 138) e os comprovantes de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307) comprovam que houve recolhimento a menor em relação aos documentos (notas fiscais) de folhas 124 a 132.*

Diante do exposto, cabe manter parcialmente a infração 6 no valor de R\$8.803,73, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011, foi alcançado pela decadência.

Infração 7 – 07.15.02 – Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Quanto a presente infração por recolhimento a menos da antecipação parcial, consta demonstrado que o sujeito passivo efetivamente recolheu a menos o imposto devido, conforme demonstrativo de débito, (docs. fls. 139 a 140) vias das notas fiscais (docs. fls. 141 a 182), demonstrativos de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial por mês de referência (doc. fls. 183) , cópias dos DAEs de recolhimento (docs. fls. 184 a 193), fotocópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias (docs. fls. 196 a 214) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. fls. 259 a 307).

Não se aplica ao presente caso as mesmas premissas da antecipação integral, constantes da peça defensiva, visto que na antecipação parcial não há responsabilidade supletiva, não há nem sujeito passivo indireto. A exigência tributária relativa à antecipação parcial surge com a introdução na Lei nº 7014/96 do art. 12-A, acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04. Os fatos geradores alvo da presente exigência são de 2011.

A infração 7 é procedente em parte no valor de R\$28.815,09, na medida em que o período com data de ocorrência de 30.11.2011, foi alcançado pela decadência.

Infração 8 – 16.14.01 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. O contribuinte apresentou os arquivos EFD em abril de 2012, porém, os mesmos não contêm todas as operações realizadas.

Trata-se de multa formal por descumprimento da obrigação acessória em razão de o sujeito passivo deixar de apresentar informações exigidas na forma prevista na legislação, conforme comprovam documentos de folhas 194 (CD contendo os arquivos apresentados).

Quanto à alegação do sujeito passivo de que: *“o lançamento tributário efetuado dessa forma (a Autuante utilizou para embasar seu lançamento, os livros fiscais impressos pela empresa autuada) é Improcedente, não tendo qualquer validade jurídica, acatando o que prescreve a legislação pertinente, quando decidiu a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento de outro estabelecimento da mesma empresa, na forma exarada pelo ACÓRDÃO JF Nº 0008-05/17, da lavra do ilustre Conselheiro-RELATOR Dr. VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR, datado de 25 de janeiro de 2017”*, cabe

consignar que, no presente caso, diferente do Acórdão citado pela defesa, o sujeito passivo foi intimado, conforme prevê o artigo 247, § 4º do RICMS/12 para retificar os arquivos, fl. 195, porém, o sujeito passivo não apresentou as aludidas retificações, contudo o autuante aplicou apenas a multa pela falta de entrega no prazo dos aludidos arquivos.

Verifico que o autuante aplicou a multa prevista no Art. 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96, portanto R\$1.380,00, contudo, diante da falta de entrega dos arquivos com a totalidade das operações realizadas pelo sujeito passivo, se realizada intimação na forma do art. 247, §4º do RICMS/12, caberia não apenas a multa aplicada de R\$1.380,00 por período, mas cumulativamente a multa de 1%, ambas previstas no Art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96.

No presente caso, a intimação para corrigir os arquivos ou a falta dela, não modifica a presente imputação, na medida em que foi aplicada apenas a multa por falta de entrega no prazo.

No que tange ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo às infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu diversas irregularidades, conforme infrações que constituem o presente Auto de Infração. Assim, diante de tantas infrações acima cometidas, bem como o não afastamento do dolo, tendo em vista, inclusive, as reiteradas infrações por descumprimento de obrigação acessória, em 03 consecutivos períodos, setembro, outubro e novembro, meses, coincidentemente, alvo de outras infrações por descumprimento de obrigação principal, como a infração 07, 06, 03, 02 e 01, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento das multas.

A infração 08 fica integralmente mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração. Assim, o débito do Auto de Infração é conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
INF	CÓDIGO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALÍQ. %	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA %
6	07.01.02	30/11/2011	09/12/2011	17	4.321,83	0,00	60
6	07.01.02	31/12/2011	09/01/2012	17	8.803,73	8.803,73	60
2	01.02.26	30/11/2011	09/12/2011	17	13.323,44	0,00	60
2	01.02.26	31/12/2011	09/01/2012	17	29.367,95	29.367,95	60
1	01.02.05	30/11/2011	09/12/2011	17	30.360,94	0,00	60
1	01.02.05	31/12/2011	09/01/2012	17	26.532,81	26.532,81	60
4	01.02.40	31/12/2011	09/01/2012	17	739,94	739,94	60
3	01.02.39	31/12/2011	09/01/2012	17	70,70	70,70	60
5	02.01.03	30/11/2011	09/12/2011	17	3.066,75	0,00	60
5	02.01.03	31/12/2011	09/01/2012	17	24.145,93	24.145,93	60
8	16.14.01	30/09/2011	25/10/2011	0	1.380,00	1.380,00	0
8	16.14.01	31/10/2011	25/11/2011	0	1.380,00	1.380,00	0
8	16.14.01	30/11/2011	25/12/2011	0	1.380,00	1.380,00	0
7	07.15.02	30/11/2011	09/12/2011	17	1.603,99	0,00	60
7	07.15.02	31/12/2011	09/01/2012	17	28.815,09	28.815,09	60
TOTAL					175.293,10	122.616,15	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.3036/16-0**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$118.476,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.140,00**, previstas no art. 42, inciso XIII-A, “L” da lei acima citada, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA